

PROJETO DE LEI 57/2025

O Vereador que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

Institui o Programa Municipal de Transporte Social Especial para munícipes em situação de vulnerabilidade convocados para perícia médica ou social do INSS em outros municípios, e dá outras providências.

Art. 1º

Fica instituído, no âmbito do Município de Coxim/MS, o Programa Municipal de Transporte Social Especial, destinado a garantir o deslocamento de munícipes em situação de vulnerabilidade social convocados para a realização de perícia médica ou social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em município diverso.

Art. 2º

O Programa tem caráter assistencial e será implementado pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo contar com a cooperação de outros órgãos públicos e entidades privadas para sua execução.

Art. 3º

Poderão ser beneficiários do Programa:

- I – pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- II – pessoas com deficiência, inclusive autistas, independentemente da renda;
- III – idosos em situação de vulnerabilidade;
- IV – demais casos excepcionais reconhecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º

O transporte será realizado em veículos adaptados ou adequados às necessidades dos beneficiários, garantindo condições de segurança, acessibilidade e dignidade.

Parágrafo único. O atendimento será feito mediante agendamento e comprovação de convocação oficial emitida pelo INSS.

Art. 5º

O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil para a execução do Programa.

Art. 6º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.





Art. 7º

A presente Lei não trata da criação de cargos, funções ou órgãos, nem altera o regime jurídico de servidores, não configurando matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral).

Art. 8º

O Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Lei.

Art. 9º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal de Transporte Social Especial, com o objetivo de garantir que pessoas em situação de vulnerabilidade — incluindo pessoas com deficiência, autistas, idosos e famílias de baixa renda — tenham condições de deslocar-se até outros municípios para a realização de perícias médicas e sociais do INSS, indispensáveis à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Na prática, grande parte dos segurados de Coxim é convocada para perícias em cidades como Rio Verde, Costa Rica e Campo Grande, o que inviabiliza a efetivação do direito previdenciário pela ausência de meios próprios de transporte. O Programa vem suprir essa lacuna, sem instituir transporte coletivo intermunicipal, mas sim um serviço assistencial específico de apoio social e inclusão.

A proposição encontra amparo constitucional:

Art. 6º – direito social ao transporte;

Art. 23, II – competência comum para cuidar da assistência social;

Art. 30, I e V – competência do Município para legislar sobre interesse local e organizar serviços públicos;

Art. 203, IV e V – dever estatal de assegurar assistência social e proteção à pessoa com deficiência e ao idoso.

A medida é ainda respaldada por decisões do Supremo Tribunal Federal, que reconhece:

A legitimidade da iniciativa parlamentar para leis que criam programas e geram despesa, desde que não alterem a



estrutura administrativa (RE 878.911/RJ – Tema 917);

A responsabilidade solidária dos entes federativos na promoção da assistência social e da saúde (Tema 793 – RE 855.178);

A obrigatoriedade de políticas públicas inclusivas e acessíveis (ADI 5357 e RE 676.335).

Assim, trata-se de política pública de natureza assistencial, inclusiva e humanitária, perfeitamente compatível com o regime constitucional das competências municipais.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.

ANEXO TÉCNICO DE FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL

Referente ao Projeto de Lei nº _/2025 – Programa Municipal de Transporte Social Especial

1. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Dispositivo Conteúdo essencial Aplicação ao Projeto

Art. 1º, III, CF/88 Dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Base do direito à mobilidade assistida.

Art. 6º, CF/88 Transporte como direito social. Fundamenta a política de transporte social inclusivo.

Art. 23, II, CF/88 Competência comum para cuidar da saúde e assistência social. Autoriza a ação municipal solidária.

Art. 30, I e V, CF/88 Competência municipal para legislar sobre interesse local e serviços públicos. Permite ao Município criar o programa.

Art. 203, IV e V, CF/88 Assistência social a quem dela necessitar, com proteção à pessoa com deficiência e ao idoso. Define o caráter assistencial do projeto.

Art. 227, §2º, CF/88 Dever estatal de assegurar prioridade às pessoas com deficiência. Reforça a prioridade do transporte adaptado.

2. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL

Diploma legal Artigos aplicáveis Observação

Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Arts. 8º, 9º e 46 Obriga o poder público a assegurar transporte e acessibilidade.

Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) Arts. 3º e 40 Garante prioridade e mobilidade ao idoso.

Lei nº 8.742/1993 (LOAS) Art. 2º, II e V Define assistência social como dever do Estado.

3. FUNDAMENTO JURISPRUDENCIAL

Tribunal / Julgado Tese ou Ementa Aplicação

STF – RE 878.911/RJ (Tema 917) É constitucional a iniciativa parlamentar que cria despesa sem alterar estrutura





administrativa. Legitima a iniciativa da vereadora.

STF – RE 855.178/SE (Tema 793) Responsabilidade solidária dos entes federados na efetivação da assistência social. Autoriza a atuação municipal complementar.

STF – ADI 5357/DF Constitucionalidade de políticas públicas de inclusão e acessibilidade. Sustenta o dever de promover transporte adaptado.

STF – RE 676.335/SP (Tema 532) Transporte público deve ser acessível às pessoas com deficiência.

Fundamenta a acessibilidade do programa.

STJ – REsp 1.163.020/RS Transporte assistencial a vulneráveis é dever estatal. Reforça a natureza assistencial do serviço.

4. CONCLUSÃO TÉCNICA

O Projeto de Lei nº _/2025 é constitucional, legítimo e de interesse público local, pois:

respeita os parâmetros da CF/88 (arts. 6º, 23, 30 e 203);

segue a técnica da LC 95/1998;

e está alinhado à jurisprudência consolidada do STF e STJ.

Recomenda-se sua aprovação integral pelas Comissões competentes.

COXIM/MS, 13 de Outubro de 2025

Ver(a). Lourdes da Silva
Vereador(a)

